



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

## LEI COMPLEMENTAR Nº. 004/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	
Publicado em	
Data	09.05.2023
Nº Edição	2766 Nº Página
	481
AMP	
Câmara/Assessoria	

**SÚMULA:** DISPÕE SOBRE A MOBILIDADE MUNICIPAL E URBANA E HIERARQUIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Boa Ventura de São Roque, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei do Sistema Viário dispõe sobre a mobilidade municipal e urbana e hierarquização do sistema viário para o Município de Boa Ventura de São Roque.

**Art. 2º** São partes integrantes desta Lei:

- Anexo I - Tabela de características geométricas das Vias Municipais;
- Anexo II - Tabelas de características geométricas das Vias Urbanas;
- Anexo III - Plantas e perfis das vias municipais;
- Anexo IV - Dimensões mínimas para retorno (m);
- Anexo V - Mapa de hierarquização do Sistema Viário Urbano.

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 3º** A função da reestruturação do sistema viário consiste em garantir locomoção com segurança e fluidez, não somente privilegiando o deslocamento de automóveis, mas de outros modais como: a pé, bicicleta, ônibus, motocicletas e outros.

**Art. 4º** A mobilidade urbana privilegia o uso das vias pelos pedestres por meio de atividades de lazer, de vizinhança, comunitárias e de trabalho.

**Art. 5º** As vias possuem o papel de ordenação da ocupação urbana, tornando-se eixos de desenvolvimento da malha urbana, possuindo usos ou atividades diferenciadas, necessitando, dessa forma, de diferentes dimensões e tipos de pavimentação, arborização ou iluminação e demarcações de faixas de estacionamento.

**Art. 6º** Constituem objetivos desta Lei:

- I. Induzir o desenvolvimento equilibrado da área urbana do Município, a partir da relação entre circulação e uso e ocupação do solo, face aos vínculos existentes



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE **BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DO PARANÁ

entre o ordenamento do desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;

- II. Adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;
- III. Hierarquizar as vias urbanas, bem como implantar soluções visando maior fluidez no tráfego, de modo a garantir a segurança e o conforto.

**Art. 7º** O Sistema de Transporte Público do Município deverá ser objeto de estudo e de um plano específico, quando justificado por suficiente demanda, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei do PDM, bem como com o estabelecido por esta Lei.

**Art. 8º** Para os fins desta Lei entende-se por:

- I. Malha urbana: o conjunto de vias do Município;
- II. Via municipal: o conjunto de vias do Município, excluídas as vias urbanas, classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional;
- III. Via urbana: o conjunto de vias da sede urbana classificada e hierarquizada segundo critério funcional;
- IV. Acesso: o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:
  - a) Logradouro público e propriedade pública ou privada;
  - b) Propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;
  - c) Logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.
- V. Logradouro público: é o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo);
- VI. Acostamento: é a parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando:
  - a) Permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta;
  - b) Proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para estacionar fora da trajetória dos demais veículos;
  - c) Permitir o embarque e o desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego.
- VII. Alinhamento: a linha divisória entre o terreno e o espaço público;
- VIII. Pista de rolamento: a faixa da via destinada à circulação de veículos, excluídos os passeios, canteiros centrais e acostamentos;
- IX. Calçada ou passeio: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, vegetação, sinalização e outros fins;
- X. Estacionamento: o espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;
- XI. Faixa de manutenção de vias: faixa paralela à pista de rolamento das vias, em ambos os lados;
- XII. Meio-fio: a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE **BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DO PARANÁ

- XIII. Nivelamento: a medida do nível da soleira de entrada ou do nível do pavimento térreo considerando a grade da via urbana;
- XIV. Seção normal da via: a largura total ideal da via, sendo a distância entre os alinhamentos prediais para as vias urbanas;
- XV. Sistema viário: o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas;
- XVI. Via de circulação: o espaço organizado para a circulação de veículos, motorizados ou não, pedestres e animais, compreendendo a pista de rolamento, passeios, acostamentos e canteiros centrais.

**Art. 9º** A Prefeitura Municipal será responsável pelo disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:

- I. Ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;
- II. À estruturação viária com o prolongamento da Avenida São Roque, permitindo rotas alternativas para veículos de carga, de produtos perigosos ou não;
- III. À estruturação de vias de circulação para pedestres, a partir da organização e urbanização da sede urbana e do incentivo ao turismo rural;
- IV. Ao estabelecimento de áreas de estacionamento ao longo das vias em pontos adequados;
- V. Ao estudo sobre a necessidade da instalação de um sistema de sinalização (horizontal e vertical) e quantidades necessárias de redutores de velocidade ao longo das principais vias com os principais entroncamentos viários, objetivando agilizar o tráfego dos veículos nestes itinerários, ficando a cargo do Município, por meio da Secretaria de Obras Transporte e Urbanismo;
- VI. Ao estabelecimento de normas sobre as condições para a implantação de locais de paradas de ônibus ao longo das vias, quando for o caso;
- VII. Ao procedimento de rebaixamento dos meios-fios e instalação de outros dispositivos de modo a possibilitar e facilitar o deslocamento de portadores de necessidades especiais e idosos;
- VIII. A conservação das estradas rurais em condições de trânsito, mantendo as características técnicas essenciais às estradas de terra, quais sejam:
  - a) Boa capacidade de suporte;
  - b) Boas condições de rolamento e aderência;
- IX. A manter mapas atualizados de todas as estradas municipais e de servidão pública perfeitamente identificável;
- X. A manter limpos os barrancos, bem como, os acostamentos ao longo das estradas, com a colaboração dos proprietários.

**Art. 10** Aos proprietários ou inquilinos cujos imóveis possuam testadas para as estradas rurais, compete:

- I. A utilização e manejo do solo, mediante planejamento embasado na capacidade de uso das terras, de acordo com as técnicas conservacionistas



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

- correspondentes, sendo obrigatório, quando for o caso, o terraceamento em nível;
- II. A execução das obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas, nas áreas onde existem culturas perenes implantadas antes da vigência desta Lei;
  - III. Impedir que plantas, galhos ou ervas daninhas de sua propriedade reduzam o leito carroçável das estradas ou prejudiquem o funcionamento das valas de escoamento das águas;
  - IV. Implantar e executar as obras necessárias e apropriadas, nos locais onde não seja possível, tecnicamente, reter ou impedir a passagem das águas pelas estradas;
  - V. Conter os seus animais de pequeno, médio e grande porte, impedindo-os de terem acesso às estradas lindeiras, valendo-se do processo de cercamento de suas propriedades.

**Art. 11** Aos proprietários ou inquilinos, cujos imóveis possuam testadas para vias públicas, compete:

- I. Proceder a remoção e desobstrução de todo e qualquer obstáculo nas calçadas e passeios, tais como, escadas, rampas de acesso à edificação fora do alinhamento predial, placas, tocos de árvores, entre outros, tornando o trânsito livre para pedestres, de modo particular aos portadores de necessidades especiais e idosos;
- II. Utilizar material antiderrapante para a pavimentação dos passeios e garantir a regularidade do pavimento;
- III. Realizar a limpeza e a conservação de lotes vagos e proceder ao fechamento dos mesmos em todas as divisas, se necessário;
- IV. Seguir o projeto padrão de calçadas que a Prefeitura Municipal deverá contratar em função da promulgação desta Lei;

**§1º** Para estabelecimentos comerciais a permissão para a colocação de mesas e cadeiras será mediante autorização da Prefeitura Municipal de Boa Ventura de São Roque e deverá ser liberada somente em dias úteis a partir das 19 horas e sábados, domingos e feriados a partir das 14 horas.

**§2º** A demarcação e delimitação de faixa a ser utilizada para locação de mesas e cadeiras e outros correlatos deverá ser realizada de modo a deixar livre no mínimo uma faixa de largura correspondente a uma cadeira de rodas.

**Art. 12** É obrigatória a adoção das disposições desta Lei em todos os empreendimentos imobiliários, loteamentos, desmembramentos, unificações ou arruamentos que vierem a ser executados no Município de Boa Ventura de São Roque.

**Parágrafo Único:** A Prefeitura Municipal de Boa Ventura de São Roque fiscalizará a execução das vias de que trata o *caput* deste Artigo.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE **BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 13** Os atos administrativos necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei serão definidos por meio de decreto.

## **CAPÍTULO II DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS MUNICIPAIS**

**Art. 14** Para efeito desta Lei, a hierarquia viária do Município de Boa Ventura de São Roque, compreende as categorias de vias apresentadas no Art. 2º desta Lei.

**Parágrafo Único:** O Sistema Viário do Município de Boa Ventura de São Roque está subdividido em urbano e rural, assim definidos:

- I. É considerado Sistema Viário Urbano o conjunto das vias contidas no quadro urbano, limitadas pelo perímetro urbano da sede do Município, incluindo as vias inseridas no perímetro de Boa Ventura de São Roque;
- II. É considerado Sistema Viário Rural o conjunto das demais vias do Município, salvo as rodovias;
- III. Rodovias Estaduais: compreende a PR-466 e PR-820.

## **CAPÍTULO III DA HIERARQUIZAÇÃO E LIMITE DE VELOCIDADE DAS VIAS URBANAS**

**Art. 15** Deverá obedecer às normas gerais de circulação e conduta do Código Brasileiro de Trânsito. As vias abertas à circulação, de acordo com sua utilização, classificam-se em:

- I. Vias urbanas:
  - a) Via de trânsito rápido - limite de 80 km/h; segundo o CTB é “aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de PEDESTRES em nível”;
  - b) Via arterial - limite de 60 km/h; segundo o CTB é “aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade”. Caracteriza-se por fazer a ligação de um bairro ao outro, por exemplo, em uma cidade;
  - c) Via coletora - limite de 40 km/h; segundo o CTB é “aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade”. Facilita a movimentação de uma região a outra em uma cidade por estar ligada às vias arteriais e de trânsito rápido;
  - d) Via local - limite de 30 km/h; segundo o CTB é “aquela caracterizada por interseções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas”. Não possui nenhum tipo de ligação, sendo usada apenas por



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

veículos restritos ou com algum interesse, as ruas de um condomínio fechado, por exemplo.

- II. Vias rurais:
  - a) Rodovias;
  - b) Estradas - principais e secundárias.
- III. Em rodovias e estradas rurais deve-se manter o limite de velocidade de 60 km/h.

**Art. 16** A hierarquização das vias urbanas de Boa Ventura de São Roque está indicada no Mapa do Anexo V, desta Lei Complementar.

## CAPÍTULO IV DAS VIAS

**Art. 17** As vias a serem criadas em novos loteamentos ou oficializadas em projeto urbanístico da Prefeitura Municipal deverão conectar o sistema viário proposto com as vias dos loteamentos adjacentes e prever acessibilidade universal nas vias urbanas.

§1º Os parâmetros de novas vias deverão seguir as dimensões mínimas constantes nos Anexos II, III e V.

§2º Nos casos de abertura de novas ruas e calçadas ou reforma das existentes, é obrigatória a concordância com a NBR-9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**Art. 18** Nos terrenos lindeiros as vias que constituem o sistema rodoviário estadual será obrigatório o respeito à faixa de domínio determinada pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná (DER).

**Art. 19** É proibido alterar ou modificar o traçado das estradas municipais, mesmo que dentro do perímetro das respectivas propriedades, sem autorização expressa, efetiva e por escrito da administração municipal, após a constatação de que a alteração da rota não trará nenhum prejuízo aos usuários e ao município.

**Art. 20** É expressamente proibida a colocação de mata-burros, porteiras ou de qualquer outro obstáculo nas estradas municipais, mesmo que seja de trânsito reduzido ou dentro do perímetro das mesmas, sem prévio consentimento do Chefe do Executivo.

**Parágrafo Único:** Caso ocorram às infrações mencionadas nos Art. 19 e 20, os infratores serão multados pela Prefeitura Municipal conforme Art. 44, os obstáculos serão retirados, inclusive quando necessário com o auxílio de força policial, retornando a estrada ao antigo traçado sem a devida barreira.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE**  
**BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**  
ESTADO DO PARANÁ

**Art. 21** Todas as propriedades agrícolas ou não, públicas ou privadas, rurais ou urbanas, ficam proibidas de despejar, escoar ou canalizar excessos de águas pluviais nas estradas.

**Art. 22** É proibido causar qualquer dano ao leito carroçável ou acostamento das estradas, bem como descartar ervas daninhas, restos de culturas ou qualquer outro material que prejudiquem a sua boa conservação e manutenção.

**Art. 23** As vias a serem abertas serão destinadas exclusivamente à circulação, não podendo ser computadas como áreas para estacionamento de uso público ou privado das unidades imobiliárias lindeiras a estas vias.

**Art. 24** As vias poderão ter gabaritos maiores do que os dispostos na tabela do Anexo II, conforme determinação técnica do Executivo Municipal.

**Art. 25** Novas vias poderão ser definidas e classificadas por Decreto Municipal de acordo com esta Lei, sempre com a finalidade de acompanhar a expansão e urbanização da cidade.

**Art. 26** As vias deverão ter sinalizações horizontais e verticais, de acordo com critérios estabelecidos na legislação nacional de trânsito.

**CAPÍTULO V**  
**DAS CICLOVIAS**

**Art. 27** Elaborar plano para inserção de faixas cicloviárias, devendo o mesmo estar inserido no plano de mobilidade urbana e de sinalização viária, considerando como alternativa de meio de transporte e lazer.

**Art. 28** Na necessidade de implantação de um sistema cicloviário será necessária a execução de sinalização vertical e horizontal e implantação de equipamentos de apoio paraciclos (bicicletário) em pontos próximos a espaços de uso público como escolas, postos de saúde e praças.

**CAPÍTULO VI**  
**DA ACESSIBILIDADE UNIVERSAL NO SISTEMA VIÁRIO URBANO**  
**VIAS PÚBLICAS, PASSEIOS, RAMPAS, BOLSÃO DE RETORNO E**  
**ESTACIONAMENTOS**

**Art. 29** Nas esquinas dos passeios deverão ser previstas rampas de acesso que garantam a mobilidade dos transeuntes.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE**  
**BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**  
ESTADO DO PARANÁ

**Parágrafo Único:** A rampa de que trata este Artigo deverá ter largura mínima livre de 1,20 cm, declividade máxima de 8,33% (oito, trinta e três por cento) e piso com textura diferenciada com relação ao passeio.

**Art. 30** A faixa para a circulação nos passeios deve ser livre e contínua com largura mínima de 1,20 m, inclinação transversal máxima 3% (três por cento), dotada de pavimento com superfície regular e antiderrapante.

**§1º** A largura da calçada será dividida em três faixas de uso, atendendo ao estabelecido pela NBR 9050 e demonstrado no anexo IV.

- I. Faixa de serviço: serve para acomodar o mobiliário, os canteiros, as árvores e os postes de iluminação ou sinalização. Nas calçadas a serem construídas, reservar uma faixa de serviço com largura mínima de 0,70 m;
- II. Faixa livre ou passeio: destina-se exclusivamente à circulação de pedestres, deve ser livre de qualquer obstáculo, com inclinação transversal de 3%, ser contínua entre lotes e ter no mínimo 1,20 m de largura e 2,50 m de altura livre, quando não for possível utilizar estas dimensões mínimas, o caso deverá ser analisado pelo Departamento de Engenharia; as faixas livres devem ser completamente desobstruídas e isentas de interferências, tais como vegetação, mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura urbana (aflorados: postes, armários de equipamentos e outros), golgas de árvores e jardineiras, rebaixamentos para acesso de veículos, bem como qualquer outro tipo de interferência ou obstáculo que reduza a largura da faixa livre. Eventuais obstáculos aéreos tais como, marquises, faixas e placas de identificação, toldos, luminosos, vegetação e outros, devem estar a uma altura superior a 2,50 m;
- III. Faixa de acesso: consiste no espaço de passagem da área pública para o lote. Esta faixa é possível apenas em calçadas com largura superior a 2,00 m. A rampa de acesso aos lotes lindeiros deverão ser aprovados previamente pelo Departamento de Engenharia; a instalação de mobiliários urbanos e equipamentos públicos deverão ser aprovados previamente pela Secretaria de Administração.

**§2º** Deverá ser evitado em áreas de circulação, árvores com ramos pendentes (garantindo altura livre mínima de 2,50 m a partir do piso) e plantas cujas raízes possam danificar o pavimento.

**Art. 31** Os semáforos localizados nas travessias de pedestres deverão ter dispositivo sonoro, para os portadores de necessidades especiais.

**Art. 32** As vias locais, travessas e acessos viários sem saída deverão apresentar retornos conforme anexo IV.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE**  
**BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**  
ESTADO DO PARANÁ

**Parágrafo Único:** Nos casos em que não se possa observar o definido no caput deste Artigo, sua implantação somente poderá ser aprovada mediante deliberação prévia do órgão competente do Município.

**Art. 33** Em todo estacionamento devem ser reservadas vagas preferenciais para estacionamento de veículos pertencentes às pessoas portadoras de necessidades especiais.

**§1º** As vagas devem ser identificadas por meio do símbolo internacional de acesso, pintado no solo e de sinalização vertical de forma que essa identificação seja visível à distância.

**§2º** As vagas de estacionamento para portadores de necessidades especiais, deverão estar localizadas próximas à entrada das edificações, com largura mínima de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), em condições de acessibilidade e segurança entre a vaga e a edificação, na seguinte proporção:

- I. Até 50 vagas = 1;
- II. De 51 a 100 vagas = 2;
- III. De 101 a 150 vagas = 5;
- IV. Acima de 151 vagas = 6.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DIMENSÕES DAS VIAS**

**Art. 34** Ficam considerados os elementos apresentados nos Anexos I e II desta Lei para o dimensionamento das vias.

**Art. 35** Todas as vias existentes e pavimentadas permanecem com a caixa atual.

**Art. 36** A Prefeitura Municipal por intermédio do Departamento competente poderá requerer a utilização da faixa de manutenção das vias rurais, conforme previsto na Lei nº 62/98.

**Art. 37** É obrigatório recuo mínimo de 15,00 m (quinze metros) para as novas edificações em vias municipais rurais principais e secundárias, a partir da faixa de manutenção.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA IMPLANTAÇÃO DAS VIAS**

**Art. 38** A implantação das vias deverá ser a mais adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto à otimização das obras de terraplenagem necessárias para a abertura das vias e implantação de edificações.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE **BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 39** O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer às normas técnicas especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, bem como os Anexos I, II, III e IV.

**Art. 40** As vias deverão acompanhar as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem naturais ou córregos, sendo aceitáveis rampas de até 20% (vinte por cento) em trechos não superiores a 150,00 m (cento e cinquenta metros).

**Art. 41** A implantação de novas vias não deverá acompanhar as curvas de nível e sim, ter um projeto geométrico apresentado à prefeitura Municipal de Boa Ventura de São Roque.

**Art. 42** Deve ser evitada a remoção de vegetação e implantação de obras de terraplenagem junto a córregos e linhas de drenagem natural.

**Parágrafo Único:** Entende-se por linhas de drenagem natural as feições topográficas em que ocorre uma concentração de fluxo das águas pluviais, independentemente de o fluxo possuir caráter permanente ou não.

**Art. 43** A implantação de vias deverá estar vinculada a um projeto paisagístico de suas calçadas, de forma a proporcionar qualidade paisagística e, em alguns casos (como em rodovias dentro de perímetro urbano) promover a desaceleração dos veículos.

## CAPÍTULO IX DAS SANÇÕES E PENALIDADES

**Art. 44** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator multa de 20 a 50 Unidades Fiscais Municipais (UFM) vigentes à época da infração.

**§1º** A multa será aplicada a contar da notificação da irregularidade emitida pelo Órgão Público competente.

**§2º** O infrator deverá custear com recursos próprios as obras de reparo por atos praticados que venham a ferir o disposto nesta Lei.

**§3º** As sanções previstas no *caput* deste Artigo não excluem as demais penalidades previstas em Leis Federais e Lei Estadual, por atos lesivos que venham contribuir para a ocorrência de danos ambientais.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE**  
**BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**  
ESTADO DO PARANÁ

**CAPÍTULO X**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 45** A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, tais como loteamentos e condomínios urbanísticos, são de inteira responsabilidade do empreendedor, sem custos para o Município, salvo casos específicos previstos por Lei.

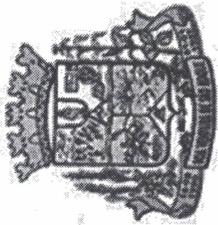
**Parágrafo Único:** O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes de arreamento em que constará a orientação para o traçado das vias, onde for necessário, de acordo com esta Lei.

**Art. 46** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

**Art. 47** Revogando em seu inteiro teor a Lei Municipal nº. 595/2011.

Edifício da Prefeitura Municipal de Boa Ventura de São Roque-PR, de 08 de Maio de 2023.

**Edson Flavio Hoffmann**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE  
BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DO PARANÁ

Anexo I - Dimensões mínimas para Habitações

TABELA I									
ÁREAS MÍNIMAS, ILUMINAÇÃO, VENTILAÇÃO, PÉ DIREITO, REVESTIMENTO E VERGA MÁXIMA					REVESTIMENTO VERGA MÁXIMA				
DISCRIMINAÇÃO	VESTIÁRIO, HALL E CIRCULAÇÃO	SALAS	LAVANDERIA	COZINHA	1º QUARTO	DEMAIS QUARTOS	BANHEIRO	SÓTÃO E PORTÃO	LAVABO
Círculo Inscrito	0,80								
Diâmetro Mínimo	0,90	2,40	1,20	1,50	2,40	2,00	1,00	1,60	0,90
Área Mínima	1,50						2,50		
Iluminação Mínima		1/8	1/10	1/8	1/8	1/8	1/10		1/10
Ventilação Mínima		1/16	1/20	1/16	1/16	1/16	1/20		
Pé-Direito Mínimo	2,40	2,40	2,40	2,40	2,40	2,40	2,20	1,80	
Revestimento de Parede			(1)	(1)			(2)		
Revestimento de Piso									
I. As linhas de iluminação mínimas e ventilação mínima, referir-se à relação entre a área de abertura e a área do piso.	natural.						I. Permitida iluminação e ventilação zenital; III. Não poderá comunicar-se diretamente com a cozinha e sala de refeições; III - Permitidas chaminés de ventilação e dutos horizontais.	I. Permitida iluminação e ventilação zenital II. Deverá obedecer às condições exigidas para a finalidade a que se destina.	I. Permitida iluminação e ventilação zenital II. Permitidas chaminés de ventilação e dutos horizontais.
II. Todas as dimensões são expressas em m.; III. Todas as áreas são expressas em m <sup>2</sup> ; IV. A área de iluminação poderá ser de 30% inferior à área de iluminação e ventilação natural.	I. Permitida iluminação e ventilação zenital								
(1) Cozinha e Lavanderia - impermeabilizar a parede molhada (pia/tanque) até o teto									
(2) Banheiro - Todas as paredes deverão ser impermeabilizadas até o teto									



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE  
BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DO PARANÁ

Anexo II - Tabelas de características geométricas das Vias Urbanas

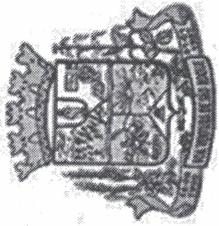
Quadro 1 - Vias Existentes (Dimensões Mínimas)

Categorias das vias	Seção normal da via (m)	Pista de rolamento (m)	Faixa de estacionamento (m)	Calçadas (m)	Canteiro Central	Inclinação mínima <sup>1</sup> (%)	Rampa Máxima <sup>2</sup> (%)
<b>Via Arterial</b>	18,00	(E) 4,00 (D) 4,00	(E) 2,00 (D) 2,00	(E) 2,00 (D) 2,00	2,00 <sup>(3)</sup>	0,5	20
<b>Via Coletora</b>	21,00	(E) 4,00 (D) 4,00	(E) 2,50 (D) 2,50	(E) 4,00 (D) 4,00	Sem	0,5	20
<b>Via Local</b>	15,00	(E) 3,50 (D) 3,50	(E) 2,00	(E) 3,00 (D) 3,00	Sem	0,5	20

<sup>1</sup> Da seção transversal tipo;

<sup>2</sup> Rampas aceitáveis em trechos de via cujo comprimento não exceda 150,00 m (cento e cinquenta metros);

<sup>3</sup> As vias arteriais podem ser projetadas sem canteiros.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE**  
**BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DO PARANÁ

Quadro 2 - Novas Vias - Processos de Parcelamento Novos (Dimensões Mínimas)

Categorias das vias	Seção normal da via (m)	Pista de rolamento (m)	Faixa de Estacionamento (m)	Calçadas (m)	Inclinação mínima <sup>1</sup> (%)	Rampa Máxima <sup>2</sup> (%)
<b>Via Arterial</b>	22,00	(E) 4,00 (D) 4,00	(E) 2,00 (D) 2,00	(E) 5,00 (D) 5,00	0,5	20
<b>Via Coletora</b>	16,00	(E) 3,00 (D) 3,00	(E) 2,00 (D) 2,00	(E) 3,00 (D) 3,00	0,5	20
<b>Via Local</b>	15,00	(E) 3,50 (D) 3,50	(E) 2,00	(E) 3,00 (D) 3,00	0,5	20

<sup>1</sup> Da seção transversal tipo.

<sup>2</sup> Rampas aceitáveis em trechos de via cujo comprimento não exceda 150,00 m (cento e cinquenta metros).

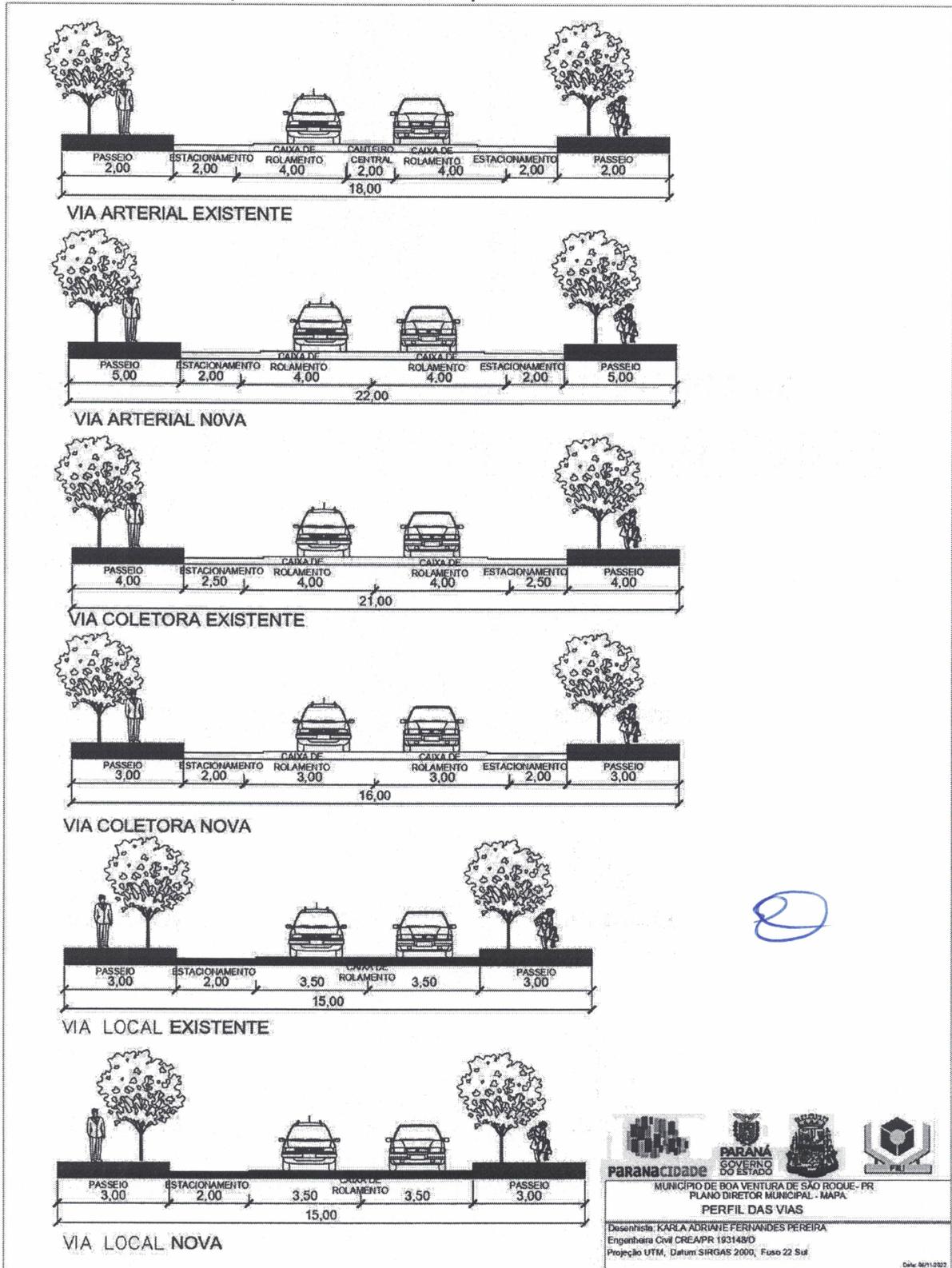
Fonte: PDM de Boa Ventura de São Roque/PR, 2022.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

## Anexo III - Plantas e perfil das Vias Municipais

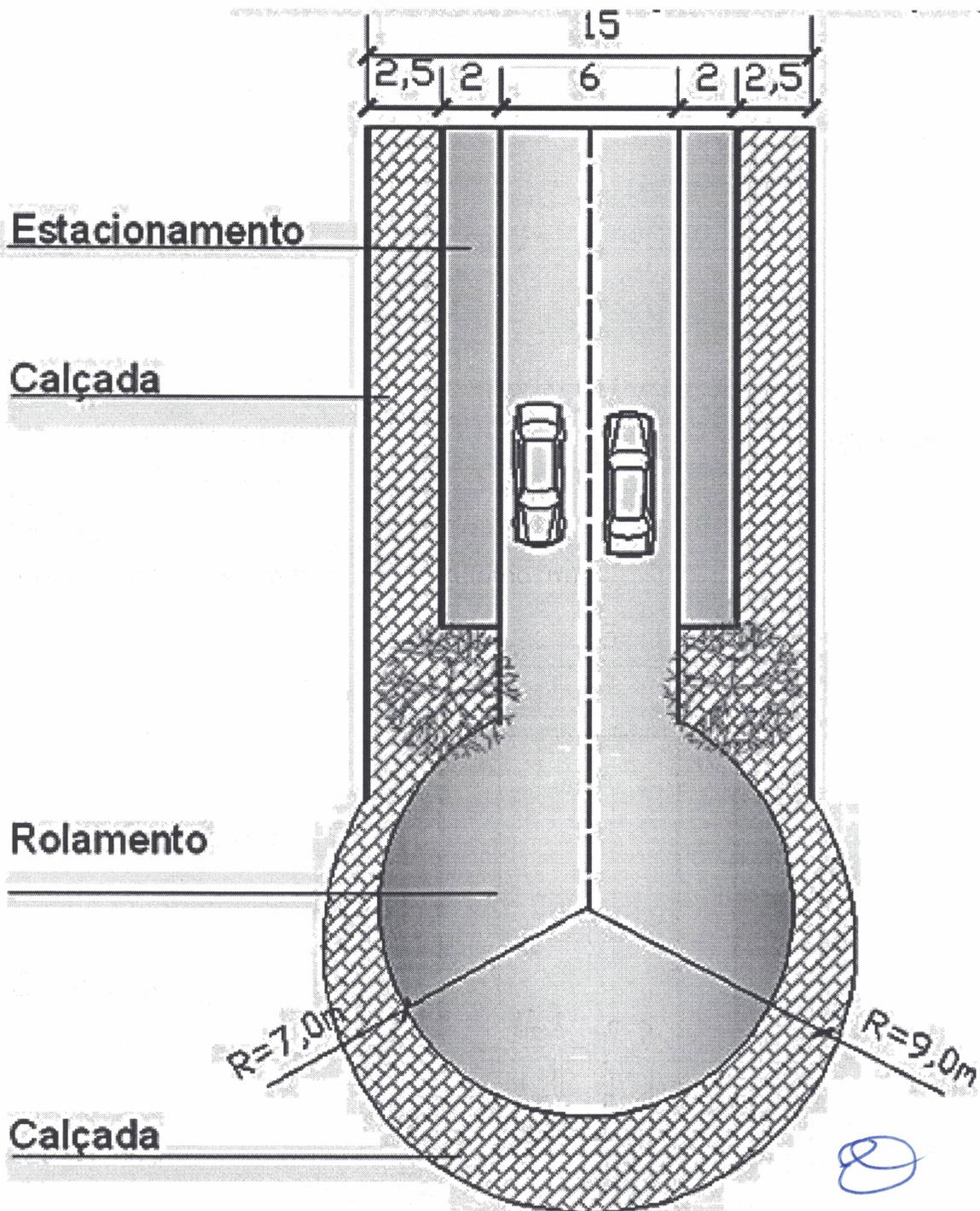


Fonte: PDM de Boa Ventura de São Roque/PR, 2022.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE**  
**BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**  
ESTADO DO PARANÁ

Anexo IV - Dimensões Mínimas para Retorno (m)



**Planta Esquemática**

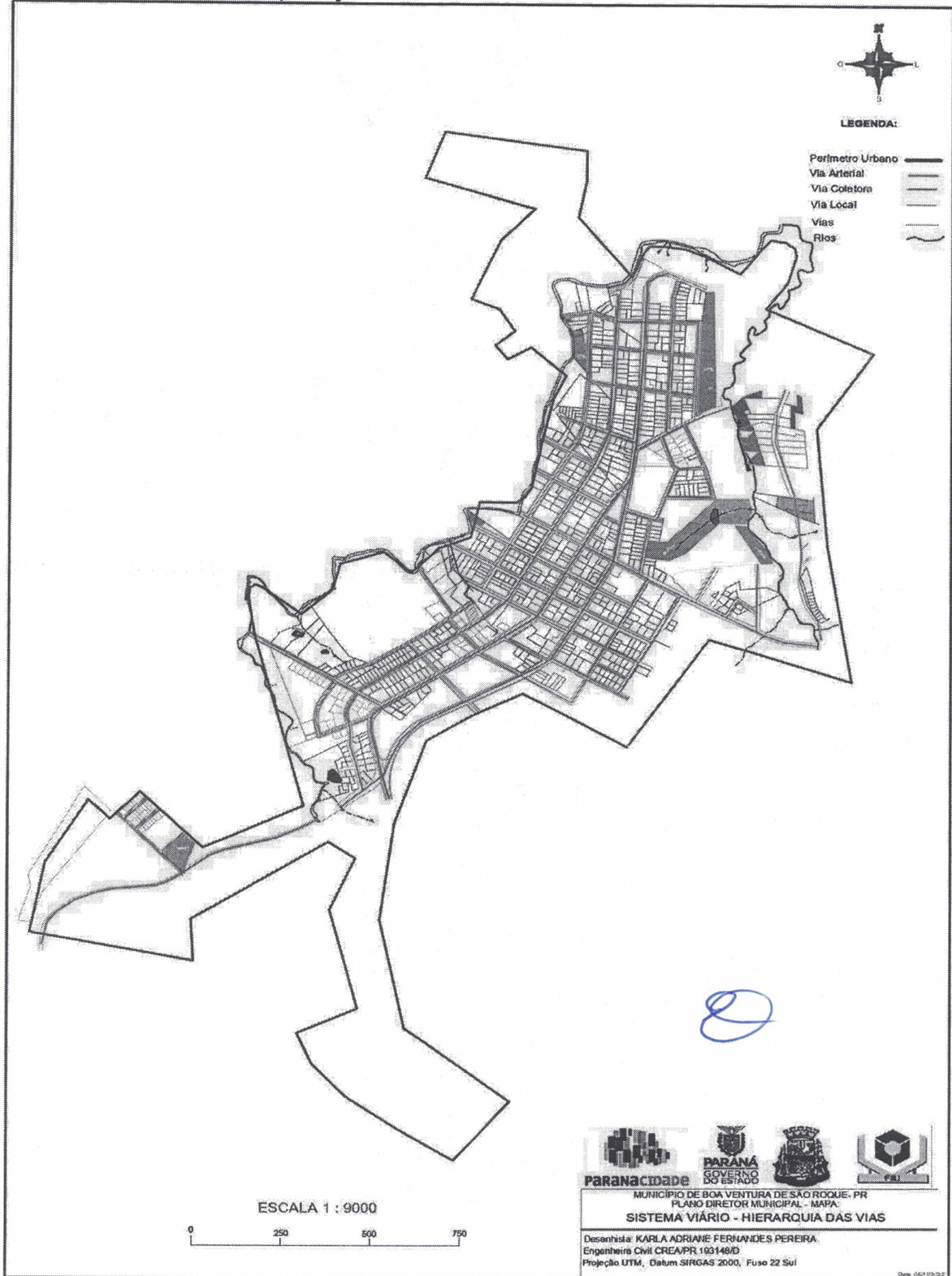
Fonte: PDM de Boa Ventura de São Roque/PR, 2022.



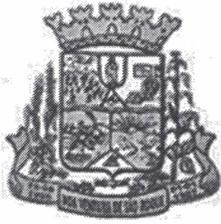
# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE **BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DO PARANÁ

## Anexo V - Mapa Hierarquização do Sistema Viário Urbano



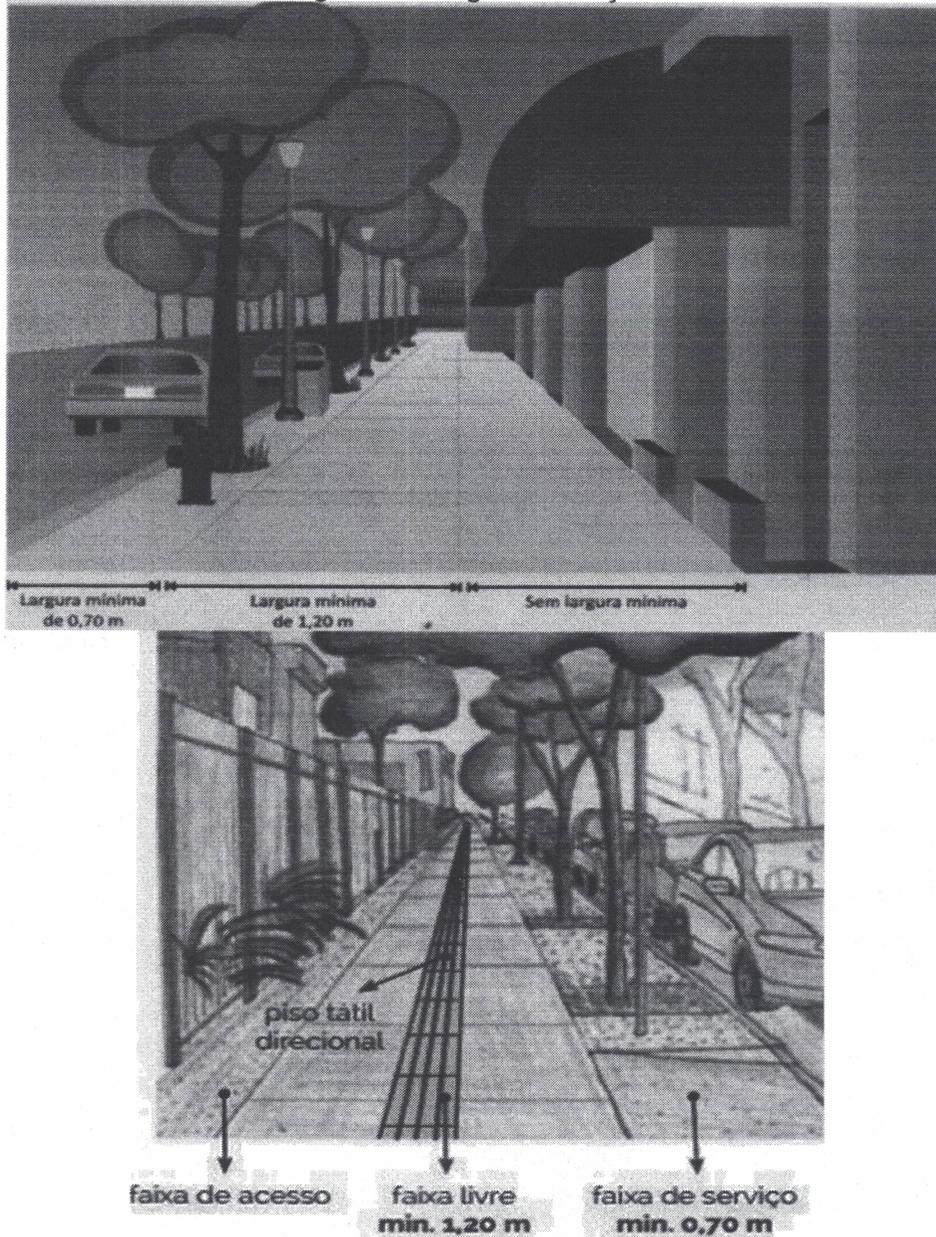
Fonte: PDM de Boa Ventura de São Roque/PR, 2022.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE**  
**BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**  
ESTADO DO PARANÁ

Anexo VI - Largura das Calçadas

Figura 1 – Largura da calçada



Fonte: PDM de Boa Ventura de São Roque/PR, 2022.

Edifício da Prefeitura Municipal de Boa Ventura de São Roque-PR, de 08 de Maio de 2023.

**Edson Flavio Hoffmann**  
Prefeito Municipal